

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo e antecipação da tutela recursal, interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença, afastou a alegação de intempestividade da manifestação dos executados, determinando a realização de prova técnica simplificada para verificação dos cálculos e o depósito da respectiva ajuda de custo.

Em análise própria deste momento processual, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão parcial da tutela recursal.

Com efeito, consta dos autos que, regularmente intimados para o cumprimento da sentença, os executados não apresentaram impugnação no prazo legal, vindo somente meses depois a suscitar excesso de execução. Há, portanto, plausibilidade na tese recursal de que a matéria estaria alcançada pela preclusão, sobretudo diante da alegação de que a manifestação posteriormente apresentada não se voltou contra a regularidade da penhora, mas contra o próprio *quantum debeat* e os limites do título executivo.

Nesse contexto, mostra-se prudente obstar, até melhor exame da controvérsia, a realização de prova técnica destinada justamente à apuração de questão cuja possibilidade de conhecimento constitui objeto central do recurso, evitando-se a prática de ato e o correspondente dispêndio que poderão revelar-se desnecessários.

Por outro lado, neste exame sumário, não se mostra recomendável antecipar integralmente os efeitos pretendidos pela agravante, com a imediata adoção de todas as medidas executivas requeridas na origem, providência que demanda prévio contraditório e exame mais aprofundado da controvérsia.

Assim, defiro parcialmente o efeito suspensivo, tão somente para suspender a realização da prova técnica determinada na decisão agravada e a exigibilidade do depósito da respectiva ajuda de custo, até ulterior deliberação.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive os agravados para apresentação de contrarrazões, na forma da lei.